

nados inferiores estabellecidos no mesmo decreto, dando logo parte á assembléa provincial para definitiva approvação desta designação.

Art. 2.º O mesmo Presidente fica igualmente autorizado para prover interinamente as cadeiras de ensino de meninas, independente de concurso, e sobre propostas das camaras municipaes.

Art. 3.º Taes professoras terão provimento com a clausula de em quanto bem servirem, e regerão as cadeiras em quanto não apparecerem concurrentes, que se habilitem com os requisitos da lei, e perceberão tão somente dois terços do ordenado estabellecido no citado decreto.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Lei n. 10—de 24 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Haverá na capital da provincia um gabinete topografico, contendo:

- 1.º Um director.
- 2.º Uma escola para estradas.
- 3.º Os instrumentos necessarios para trabalhos geodesicos.
- 4.º A collecção de todos os documentos topograficos da provincia, que se puder obter.
- 5.º Uma bibliotheca analogo ao estabellecimento.

Art. 2.º O director será de livre nomeação, e demissão do Presidente da provincia; e vencerá mensalmente a gratificação de 50\$ rs.

Art. 3.º As attribuições do director são:

1.º Fazer inventariar, e sucessivamente lançar no inventario todos os instrumentos, livros, mappas, e mais papeis do gabinete, conserval-os em boa ordem, e guarda.

2.º Fazer extrahir as copias necessarias, não deixando sahir do gabinete os originaes por motivo algum.

3.º Vedar a sahida dos instrumentos, e das copias, sem que o receptor assigne o recebimento com declaração do motivo, e ordem, ou requisição.

4.º Ensinar cuidadosamente aos alumnos, que concorrerem as regras praticas, e indispensaveis para levantar plantas de terrenos, e construir estradas; fazendo para esse fim quanto antes um compendio.

5.º Empregar-se com os alumnos no serviço, a que o ensino destes é destinado.

6.º Combinar todos os trabalhos topograficos para accommodal-os ao plano geral das estradas, que deve formar.

7.º Passar cartas de engenheiros de estradas aos alumnos, que o merecerem.

Art. 4.º D'entre os alumnos, que concorrerem, poderá o Presidente da provincia arbitrar, e mandar pagar a seis uma gratificação modica. Todos, e especialmente estes, são obrigados a todo o serviço do gabinete, ao estudo da escola, e aos exercicios praticos até obterem a approvação, e carta do director.

Art. 5.º Os Engenheiros de estradas serão empregados pelo governo no levantamento de plantas, abertura, e concerto de estradas, com ordenado convencionado, podendo ser despedidos, quando não servirem bem, e podendo elles retirar-se do serviço, com tanto que participem ao governo sua intenção tres mezes antes. Os que porem tiverem recebido gratificação, quando alumnos, são obrigados a servir dobrado tempo, recebendo o ordenado arbitrado na falta de convenção.

Art. 6.º Os Engenheiros de estradas serão empregados com preferencia, como pilotos nas medições de terras.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as disposições legislativas que se oppozerem a presente.

Lei n. 11—de 24 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Em todas as estradas existentes, ou que de novo se abrirem atravessando a serra do mar nesta provincia, ou seguindo para a provincia do Rio de Janeiro, haverão barreiras, onde se pague uma taxa para as obras da estrada respectiva, e das suas ramificações: e em nenhum caso o rendimento de uma estrada será applicado para outra, nem para outro algum objecto.

Art. 3.º A taxa será em cada barreira por cada vez que nella se passar, tanto na ida, como na vinda, de 300 rs. por cada animal vaccum desocupado, ou puxando carro de eixo movel; de 200 rs. puxando carro, ou outro qualquer transporte de eixo fixo; de 200 rs. por cada animal muar, cavallar, jumento, ou porco; de 100 rs. por qualquer outro quadrupede: e de 40 rs. por cada pessoa a pé.

Art. 3.º Exceptua-se:

1.º Nas barreiras das estradas, que entrão na provincia do Rio de Janeiro, a taxa por cada animal de carga será só de metade da que acima está designada, sendo porem por inteiro a todos os mais respectos.

2.º Os animaes, que passarem carregados na barreira, e voltarem descarregados, ou pelo inverso, ou quando passarem descarregados com o destino de voltarem com carga, e por alguma eventualidade voltarem sem ella, só pagarão na primeira vez que passarem, munindo-se de uma cautella por escripto para não pagarem na segunda.

Art. 4.º As taxas que actualmente se pagão nas barreiras das estradas ficão supprimidas, não sendo maiores que as da presente lei; se po-

